

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 19 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, gostaria de registrar que, na semana passada, na sempre boa companhia do Sr. Secretário-Diretor Geral, estivemos em visita às Regionais de Presidente Prudente e de Araçatuba. Com isso, neste exercício, só falta visitar Bauru e Marília, o que, se Deus permitir, será feita nas próximas semanas.

Também gostaria de registrar que, como todos sabemos, o Tribunal remeteu à Assembléia Projeto de Lei Complementar que cria nove cargos de Auditor. O projeto, sabemos, é o PLC 17, e tramita em regime de urgência. Ontem, foi submetido ao Plenário, mas, acabou sendo retirado, tendo em vista emenda do Deputado Ricardo Tripoli.

Nos termos regimentais, o projeto volta agora às Comissões, posto que com prazo encurtado, em função, precisamente, do já referido regime de urgência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028759/026/05 e TC-028857/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 8361454011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a permissão de uso de espaços publicitários disponíveis na faixa de domínio da Linha C, no trecho paralelo à via compreendida entre as estações Socorro e

Ceasa, para exploração comercial através de publicidade promocional.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada por CODEMP - Comunicação, Marketing e Empreendimentos Ltda. (TC-028857/026/03) e pela procedência parcial da representação formulada por José Gouveia Duailibi (TC-028759/026/05), determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que proceda à retificação dos itens "5.1.3.1" e "5.2" do edital da Concorrência nº 8361454011, devendo, ainda, inserir informações acerca da localização da passagem dos cabos de fibra ótica, e eleger o instituto da concessão para o presente objeto, bem como, ao final, realizar a consolidação do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 28 de setembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos processos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-030075/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 035/2005, instaurado pelo Hospital Psiquiátrico Pinel - Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde, objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao responsável pelo Hospital Psiquiátrico Pinel a retificação do item 1.4, letra "e" do

30ª s.o.T.PI.

edital do Pregão Presencial nº 035/2005, para limitar a exigência dos equipamentos à declaração de disponibilidade, nos termos da legislação de regência, devendo a representada, após as retificações, atentar às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos, nos termos e para os fins do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-006419/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificação de 140 unidades habitacionais e um Centro de Apoio ao Condomínio, no empreendimento São Luiz “A.4”/Paulino, no município de São Paulo.

Responsável (is): Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha (m): TC-006927/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão combatida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039861/026/02

Recorrente (s): Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento, transporte e distribuição de aproximadamente 1.135 unidades/mês de cestas básicas de gêneros alimentícios básicos, embalados "Cesta de Alimentos" e aproximadamente 700 unidades/mês de cestas de produtos de higiene e limpeza básicos, embalados "Cesta de Higiene e Limpeza".

Responsável (is): Flávio dos Santos (Gerente de Suprimentos Interino) e Pompílio Mercadante Neto (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-05.

Advogado (s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato examinados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-031377/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de 134 unidades habitacionais, tipo TI24C/TI13A-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Casa Branca, também denominado Casa Branca "H".

Responsável (is): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-026875/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de infraestrutura e edificação de 660 unidades habitacionais do conjunto habitacional Vila Jacuí "A.2", no município de São Paulo.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Paulo Maschietto Filho e Barjas Negri (Diretores Presidente), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência Pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-028174/026/2000.

TC-026879/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Croma Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 115 unidades habitacionais, no Município de Pilar do Sul, Conjunto Habitacional Pilar do Sul "B.1".

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-026275/026/01

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando o serviço de terraplenagem, paisagismo e edificação de 100 unidades habitacionais tipo TI 24C do empreendimento Itatinga "E2".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento aos recursos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator dos competentes Acórdãos.

TC-000481/009/05

Autor (es): Maria Gorete Zilli Maschke - Secretária de Escola da E.E. Professora Maria Aparecida Fernandes Leite.

Assunto: Preferencial formado para a análise de irregularidades no registro, controle e desaparecimento de bens patrimoniais da Delegacia de Ensino de Itu.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-04-04, que julgou irregulares os procedimentos de recebimento de materiais efetuados por José Luis de Lima, Madalena Aparecida Boff Pereira e Maria Gorete Zilli Maschke, determinando às servidoras Madalena Aparecida Boff Pereira e Maria Gorete Zilli Maschke a restituição aos cofres estaduais da importância apurada, com os devidos acréscimos legais (TC-000457/009/95).

Advogado (s): Geraldo Alves Fogaça e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de que se suprima da decisão revisanda a condenação imposta à Autora.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002749/003/05 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 034/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das unidades de saúde do Município, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais de consumo, saneantes domissanitários, máquinas, equipamentos e utensílios apropriados, visando à obtenção de adequadas condições de higiene e salubridade, limpeza, asseio e conservação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 034/2005, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-031616/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 12/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 12/2005, ressaltando apenas a disposição do subitem 1.6.1., determinando à Prefeitura de Carapicuíba, por meio de ofício a ser expedido pela E. Presidência, a alteração da data aprazada no referido subitem, de modo a garantir o prazo legal, cientificando-se todas as empresas interessadas, sob pena da multa prevista no inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, à Auditoria competente da Casa o acompanhamento da matéria.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029493/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, objetivando a execução de serviço de construção das Escolas Municipais "Vila Maria Augusta" e "Jardim Caiuby".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando procedente a representação formulada determinou à Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba que promova a exclusão do subitem 4.3.6 (certidão negativa de débitos salariais) e a adaptação, aos termos da lei, do subitem 4.3.1.1 do edital da Concorrência Pública nº 006/05, explicitando, se entender que deve exigir atestados, as razões que justificam a exigência, de modo a escoimar qualquer forma de dúvida.

Determinou, ainda, à referida Prefeitura que devolva os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas

na data inicialmente estipulada e, após as retificações determinadas, atente às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos, consoante a legislação de regência.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-029254/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, objetivando contratação de empresa especializada para, em regime de execução indireta por preços unitários, prestar serviços continuados de coleta dos resíduos residenciais e comerciais, coleta e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde e varrição manual de vias e limpeza de logradouros públicos, de conformidade com as descrições, desenhos e demais características insertas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Alto que exclua do edital da Concorrência Pública nº 004/2005 os subitens XII, XIII e XIV do item 4 - Prova da Habilitação, que fazem exigências relativas à localização prévia e propriedade, as quais devem atingir apenas a licitante vencedora do certame; bem como exclua do instrumento convocatório o item 10.4, do Anexo II, que permite às proponentes a alteração dos quantitativos estimados pela Administração, devendo, ainda, procedidas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

TC-00030674/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição

parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando informação prestada pelo Prefeito Municipal no sentido da revogação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, consoante despacho de fls. 136 e publicação efetuada no DOE de 18/10/05 - Poder Executivo - Seção I - página 98, perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

TC-031721/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2005 como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-031923/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no Município e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos localizada no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que encaminhe a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031398/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 24/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II A - domiciliares, comerciais e públicos coletados no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do referido Regimento, fixara prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para que os representantes tomassem conhecimento da representação formulada contra o edital da

Concorrência nº 24/05, e encaminhassem a devida documentação instrutória, podendo apresentar as justificativas de interesse, solicitando, ainda, à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra informações referentes à execução dos serviços, à contratação e ao certame, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório, até a decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado, à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031773/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14.031/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral, em diversas unidades de ensino do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, recebeu a peça inaugural por preencher os requisitos da representação, contidos tanto no § 1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, quanto no artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, receber a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14.031/2005 como Exame Prévio de Edital, requisitando da Prefeitura Municipal de Santos cópias do edital completo, seus anexos, assim como dos atos de publicidade, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, abrindo-se, também, o prazo para que apresente as justificativas de interesse, bem como determinando à referida Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, abstendo-se os responsáveis da prática de quaisquer atos até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001732/002/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Conjunto Habitacional Roque Ortiz Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cassando-se a liminar concedida, decidiu pela improcedência da representação em exame, liberando-se a Prefeitura Municipal de Botucatu para dar continuidade ao processo da Concorrência nº 02/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030119/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alumínio, objetivando contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia, tendo em vista a construção da creche municipal da Vila Paraíso.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Alumínio que retifique o edital da Concorrência nº 01/2005, no sentido de se excluir a cláusula 21.6.2, na conformidade com o proposto no voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, alertando-se, em especial, à Prefeitura Municipal de Alumínio para que promova, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que passará a vigorar com a modificação determinada, informando esta Corte de Contas de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-029059/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando contratação de serviços técnicos especializados para implantação de Projeto de Modernização Administrativa naquele Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira

Guirelli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista que retifique o edital da Concorrência nº 002/2005 nas cláusulas 4.2.1.1.4, 4.2.1.2.8, 4.2.1.3.2 e 4.2.1.3.3, na conformidade com o proposto no voto do Relator.

Determinou, outrossim, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação examinada, seja oficiado à representante e à representada, alertando-se, em especial, à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista para que promova, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que passará a vigorar com as modificações determinadas no voto do Relator, informando esta Corte de Contas de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031889/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 62/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando registro de preços de materiais de limpeza de uso comum.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos e para os fins previstos no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu requisitar da Prefeitura Municipal de Campinas o edital referente ao Pregão Presencial nº 62/2005, determinando a suspensão do procedimento licitatório até apreciação sobre o mérito das questões suscitadas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-028824/026/05, 029150/026/05, 029536/026/05, 029256/026/05, 029549/026/05, 029989/026/05 e 029869/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando contratação de empresa para a execução completa de serviços de limpeza de sua área urbana, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em face das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que altere o edital da Concorrência nº 1/2005, na conformidade da fundamentação constante do voto do Relator, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-002261/003/05 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/05, instaurada pela Câmara Municipal de Birigui, objetivando contratação de empresa para execução de serviços de construção de ampliação do prédio da Câmara Municipal de Birigui.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, referendando os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, por despacho publicado no DOE de 12/10/05, decidiu, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, determinando à Câmara Municipal de Birigui que retifique o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Câmara Municipal que, ao republicar o referido edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030937/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência para Registro de Preços nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o

registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos para a rede de saúde do Município de Osasco.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência para Registro de Preços nº 002/05 como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 218 do referido Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado, à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031706/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando outorgar à instituição financeira permissão de uso de espaços específicos existentes em prédios e logradouros públicos do Município, para instalação, exclusivamente, de pontos de serviços bancários e caixas eletrônicos, podendo, em compensação, manter as contas correntes dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2005 como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do referido Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Nova Odessa suspensão do certame em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Sr. Prefeito Municipal apresentasse as justificativas que tivesse sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado, à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-031786/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 309/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o fornecimento de 43.027 cestas básicas de alimentos, pelo tipo de menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 309/2005 como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o parágrafo único do artigo 218 do referido Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do certame em exame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Sr. Prefeito Municipal apresentasse as justificativas necessárias sobre a matéria em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado, à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator, para prosseguimento da instrução.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-024019/026/05

Agravante: Celso Luis Ribeiro - Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do Pedido de Reconsideração contido no TC-001265/010/05, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - acessório nº3 - documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos ao Executivo Municipal de Vargem Grande do Sul - TC-001977/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025266/026/05

Agravante: Edson José Marcusso - Ex-Prefeito do Município de Boituva.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário contido no TC-001303/009/05, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Boituva no exercício de 2000 - TC-000290/009/01.

Advogado (s): Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000263/026/99

Recorrente (s): Walter Sergio de Souza Almeida, Luiz Gonzaga de Macedo e Juvêncio Nunes - Presidentes da Câmara à época e Câmara Municipal de Itaberá, por seu Presidente Alex Rogério Camargo de Lacerda, no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Walter Sergio de Souza Almeida, Luiz Aparecido Rodrigues da Costa, Luiz Gonzaga de Macedo e Juvêncio Nunes (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Senhor Presidente Câmara, na qualidade de ordenador da despesa, o recolhimento das importâncias pagas a maior aos Senhores Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-04.

Advogado (s): Maria do Carmo Santos Pivetta e José Augusto de Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas em exame, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000333/026/01

Recorrente (s): Valdomiro de Freitas Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Valdomiro de Freitas Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao Sr. Presidente da Câmara Municipal a restituição da quantia recebida a mais a título de subsídio. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-03.

Advogado (s): Eduardo Alberto Aranha Alves Filho e Ivanilda Maria Souza Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas em exame, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000177/026/02

Recorrente (s): Odair Jacinto Nogueira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mira Estrela.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Odair Jacinto Nogueira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à devolução, pelo responsável, das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-04.

Advogado (s): Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-000177/126/02 e TC-000177/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mira Estrela, exercício de 2002.

TC-002467/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002896/026/02

Município: Estância Balneária de Ubatuba.

Prefeito: Paulo Ramos de Oliveira.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Cristina Dal Pozzo Ermel e outros.

Acompanha(m): TC-002896/126/02, TC-002896/226/02 e TC-002896/326/02, TC-030018/026/02 e TC-003178/003/02 e

Expediente(s): TC-029739/026/04, TC-022937/026/02, TC-015047/026/02, TC-020375/026/03 e TC-023126/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, exercício de

30ª s.o.T.Pl.

2002, mantendo-se as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000366/026/01

Recorrente (s): Câmara Municipal de Ocaçu - Ex-Presidente - Mario José Colombo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ocaçu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Mario José Colombo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-04.

Advogado (s): Daiane Tais Casagrande.

Acompanha(m): TC-000366/126/01 e TC-000366/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para excluir da decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Ocaçu, exercício de 2001, a infringência ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, contudo, os demais termos do v. acórdão recorrido.

TC-003800/003/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Município de Itatiba e LITUCERA Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a execução do sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o município de Itatiba.

Responsável (is): José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), José Marcos Medeiros (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente), Izabel Jorge Barreiros (Secretária Municipal da Educação) e Romeu Carlos Gava (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência

30ª s.o.T.Pl.

pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-04.

Advogado (s): Paulo José Guerreiro Constatino, Willians Boter Grillo e outros.

Acompanha(m): TC-010570/026/01 e TC-021662/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão prolatada, julgar regulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente.

TC-001892/009/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a FILOSOFART - Editora, Brinquedos e Softwares Educativos Ltda., objetivando a aquisição de material didático para o ensino fundamental.

Responsável (is): Wilmar Hailton de Mattos (Prefeito), Mady Gomes Rolim Ribeiro (Secretário Municipal de Educação) e Wainegemignani (Secretário Adjunto dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001134/003/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável (is): Erich Hetzl (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-05.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. acórdão recorrido.

TC-001279/006/04

Autor (es): União Esporte Clube de Ribeirão Corrente - Ademir Rodrigues - Presidente e José Henrique Faleiros Lombardi - Ex-Presidente.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente à União Esporte Clube, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-02, que julgou irregulares as contas, determinando ao beneficiário a devolução da quantia recebida, com os devidos acréscimos legais (TC-002761/006/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou inadmissível a pretensão e carecedor o autor, por ausência de fundamento necessário ao desenvolvimento da ação proposta.

TC-000431/009/04

Autor (es): Renato Gianolla - Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e Viatel Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de engenharia a serem prestados nas vias municipais.

Responsável (is): José Eduardo Callegari Cenci (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-2000, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001663/009/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-03.

Advogado (s): Marcelo Tadeu Athayde e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, considerando que a ação de rescisão de julgado proposta não preenche a hipótese de que trata o inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o autor carecedor do direito de propositura da ação.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-019576/026/04

Autor (es): Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Sanurban - Saneamento Urbano e Construção Ltda., objetivando a coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, de feiras livres e de varrição manual, coleta seletiva, varrição de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários dos estabelecimentos de saúde, fornecimento de equipe para serviços urbanos gerais, limpeza de feiras livres e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário.

Responsável (is): Ramon Álvaro Velasquez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-009526/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-04.

Advogado (s): Maria Gorete Garcia Manoel e Ieda Manzano de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do

30ª s.o.T.PI.

Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da inicial com base no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, e, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a ação de rescisão proposta.

TC-003115/026/03

Município: Taiuva.

Prefeito: João Adauto Vidal.

Exercício: 2003.

Requerente(s): João Adauto Vidal - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-05-05, publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Acompanha(m): TC-003115/126/02, TC-003115/226/02 e TC-003115/326/02 e Expediente(s): TC-001685/006/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002747/004/04

Autor(es): Airton Macedo e Elza Moreira Ramos - Presidente e Ex-Presidente da Associação dos Moradores do Jardim Josefina.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação dos Moradores do Jardim Josefina, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-04, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos, determinando ao responsável da entidade beneficiária a restituição da importância repassada devidamente corrigida (TC-002077/004/03).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regular a comprovação da aplicação dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2001, quitando-se a então responsável e liberando-se a Associação de Moradores de Bairro do Jardim Josefina para novos recebimentos da espécie.

TC-002707/026/03

Município: Rio Claro.

Prefeito: Claudio Antonio de Mauro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 15-06-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002707/126/03, TC-002707/226/03 e TC-002707/326/03 e Expediente(s): TC-021827/026/05, TC-010405/026/04, TC-011653/026/05, TC-007166/026/04, TC-007186/026/04, TC-033094/026/03 e TC-010404/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000213/026/02

Recorrente(s): Eloísa Elena da Silva Lopes - Ex-Presidente da Câmara de Presidente Alves.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Eloísa Elena da Silva Lopes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/9. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Acompanha(m): TC-000213/126/02 e TC-000213/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, entendendo não ser cabível o formulado pedido de uniformização de jurisprudência, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de Primeira Instância.

TC-000630/026/02

Recorrente (s): Chiguelo Kamada - Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Chiguelo Kamada (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Paulo Roberto Guidorzi.

Acompanha(m): TC-000630/126/02 e TC-000630/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância.

TC-000805/003/96

Recorrente (s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas e EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de abertura de ruas, terraplenagem e construção de 383 unidades habitacionais do tipo 0,21, Conjunto Habitacional Parque Itajaí - 4ª fase.

Responsável (is): Rita de Cássia Angarten Marchiore e Cesare Manfredi (Diretores Presidentes), Darci Pereira Corsi (Diretora Administrativa e Financeira) e Antonio Paulo Christovam Ribeiro (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Cláudio Neme, Gisele Glozer Pinheiro Garcia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como

30ª s.o.T.PI.

pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

TC-001985/007/03

Recorrente (s): Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contratos entre o Município de Caçapava e M.M. Figueiredo & Associados Auditoria e Consultoria de Empresas S/C Ltda., objetivando o gerenciamento de apuração da Dívida Ativa do Município, identificação dos contribuintes em débito, bem como a cobrança administrativa e ou judicial; assessoria de funcionários visando análise e correção do Valor Adicionado do Município; apuração de parcelas do FGTS passíveis de restituição; levantamento de créditos para fins de compensação junto ao INSS; prestação de serviços técnicos especializados na área do ISSQN.

Responsável (is): Francisco Adilson Natali (Prefeito) e Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Secretário Interino da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, os contratos e os termos aditivos, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa nos valores correspondentes, respectivamente, a 1000 UFESP's e 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-05.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-003058/004/04

Autor (es): Geraldo Paschoal Alves dos Santos - Ex-Diretor Presidente de Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota, no exercício de 1999.

Responsável (is): Geraldo Paschoal Alves dos Santos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-02, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003106/004/2000).

Advogado (s): Eduardo Begosso Russo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação da rescisão de julgado intentada pelo autor, por dela se apresentar carecedor.

TC-002788/026/03

Município: Cruzália.

Prefeito: Pedro Sabino de Godoy.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Pedro Sabino de Godoy (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-05, publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Carlos Alberto Mariano e Renata Dalben Mariano.

Acompanha(m): TC-002788/126/03, TC-002788/226/03 e TC-002788/336/03 e Expediente(s): TC-002374/005/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer recorrido.

TC-003139/026/03

Município: Rosana.

Prefeito: Alvaro Augusto Rodrigues e José Silvio Pettinate.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Alvaro Augusto Rodrigues - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Advogado (s): Misael Batista Reis, Andriela de Paula Queiroz e Giovana Hungaro.

Acompanha(m): TC-003139/126/03, TC-003139/226/03 e TC-003139/326/03 e Expediente(s): TC-000815/005/04,

30ª s.o.T.PI.

TC-001693/005/03, TC-007635/026/05, TC-012338/026/04,
TC-019543/026/03, TC-021243/026/03 e TC-027142/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-007768/026/05 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-032603/026/03

Autor(es): Paulo Celso Espíndola - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Paulo Celso Espíndola (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-02 (TC-002034/026/2000).

Acompanha(m): TC-002034/126/2000 e TC-002034/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, cassando-se a r. decisão combatida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2000, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002859/026/02

Município: Santa Rita do Passa Quatro.

Prefeito(s): Nelson Scorsolini e José Henrique Zorzi (Prefeitos à época).

Exercício: 2002.

Requerente(s): Nelson Scorsolini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 21-10-04.

Advogado (s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Acompanha(m): TC-002859/126/02, TC-002859/226/02 e TC-002859/326/02 e Expedientes TC-000685/026/04 e TC-018925/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido, do qual devem ser excluídos os óbices relativos ao almoxarifado.

Consignou, outrossim, como definitivos, respectivamente, os seguintes resultados concernentes à aplicação de recursos no ensino e no ensino fundamental: 22,82% e 10,49%.

TC-002685/026/03

Município: Paranapuã.

Prefeitos: Cláudio Pereira da Silva e Alicio Lopes.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Cláudio Pereira da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Acompanha(m): TC-002685/126/03, TC-002685/226/03 e TC-002685/326/03 e Expediente(s): TC-017962/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-000306/026/02

Recorrente (s): Geraldo Camilo da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Embu no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Geraldo Camilo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-07-04.

Advogado(s): Marcio Gonçalves Delfino e Luiz Carlos Nacif Lagrotta.

Acompanha(m): TC-000306/126/02 e TC-000306/326/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Embu, relativas ao exercício de 2002.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000567/004/03

Recorrente(s): Romeu José Bolfarini - Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e BKL - Móveis Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares.

Responsável(is): Romeu José Bolfarini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

Advogado(s): José Carlos Gonçalves Filho e outros.

TC-000568/004/03

Recorrente(s): Romeu José Bolfarini - Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e BKL - Móveis Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares.

Responsável(is): Romeu José Bolfarini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.+

Advogado (s) : José Carlos Gonçalves Filho e outros

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões contidas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030590/026/04

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança armada em diversas unidades administrativas e operacionais, totalizando 15 postos.

Responsável (is) : Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Julio Eduardo dos Santos (Chefe do Gabinete do Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado (s) : João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 46 da pauta, TC-012967/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Russo, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Exa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-012967/026/05

Autor (es) : Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, no exercício de 2001.

Responsável (is): Dorival Raymundo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-05, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-029550/026/02).

Advogado (s): Antonio Russo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as admissões de fls. 03/05 dos autos apenas, concedendo-lhes os respectivos registros, com recomendação.

TC-005930/026/98

Município: Queluz.

Prefeito: José Edson Torino.

Exercício: 1998.

Requerente (s): José Edson Torino (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-2000, publicado no D.O.E. de 13-09-2000.

Advogado (s): Tânia Mara Avino, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanha (m): TC-005930/126/98, TC-005930/226/98 e Expedientes TC-004005/026/99, TC-009823/026/2002, TC-010012/026/2002 e TC-029098/026/98.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se, em consequência, o parecer combatido, em todos os seus termos.

TC-002535/026/2000

Município: Estância Turística de São Roque.

Prefeito (s): Efanu Nolasco Godinho e Antonio Carlos Pereira Rios.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Efanu Nolasco Godinho (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-02, publicado no D.O.E. de 22-10-02.

Advogado (s): Julio César Meneguesso, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-002535/126/2000, TC-002535/226/2000 e TC-002535/326/2000 e Expediente(s) TC-001587/009/01 e TC-003532/026/02

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, rejeitando a preliminar de nulidade requerida pelo interessado, pelos próprios fundamentos que nortearam o parecer ora recorrido, porquanto os argumentos foram apreciados na instrução que precedeu o julgamento.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido em todos os seus termos.

TC-002641/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002757/026/03

Município: Arandu.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Luiz Carlos da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-04-05, publicado no D.O.E. de 28-04-05.

Advogado (s): Renato de Gênova e Gervaldo de Castilho.

Acompanha(m): TC-002757/126/03, TC-002757/226/03 e TC-002757/326/03 e Expediente: TC-001740/004/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Eminentes Senhores Conselheiros, Senhores servidores, tivemos o prazer de ouvir os votos

sempre apreciados, sempre sensatos, sempre ponderados do eminente Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli. Ouvimos com alegria e com o prazer de sempre estar aprendendo, de estar decidindo corretamente. Mas, há, evidentemente, ao lado desse prazer que se renova uma vez mais, uma ponta de tristeza: esta é a última sessão de que participa nosso queridíssimo Wallace de Oliveira Guirelli, vez que Sua Excelência já requereu sua aposentadoria voluntária, tendo em vista que se aproxima, infelizmente, a data que a Constituição marca como limite para atuar como Conselheiro.

O Tribunal perde muito com isso. Nós perdemos um bom amigo, perdemos o nosso Conde, perdemos o nosso príncipe. Mas perdemos muito mais: perdemos um servidor exemplar, um homem culto, um homem erudito, um homem competente e trabalhador, que durante os últimos 50 anos teve uma presença marcante e edificante no nosso Tribunal. Eu diria, e tenho informações muito fortes de pessoas que participaram da vida do Tribunal nesses 50 anos, que nesse período não houve um só acontecimento relevante na história desta Corte de Contas para o qual o Dr. Wallace não tenha concorrido com a sua inteligência, com a sua presença. O homem culto, o homem dedicado, o homem competente, o homem trabalhador ao qual me referi marcou a sua presença aqui como Substituto de Conselheiro, como Diretor do Tribunal por cerca de 30 anos, como alguém preocupado em preservar as prerrogativas do Tribunal e a sua história. Seguramente, a história do Tribunal nestes 50 anos não teria sido tão edificante, tão importante, quanto o foi graças ao trabalho de Sua Excelência.

Caríssimo amigo Wallace, você cumpriu o seu dever e eu repito aqui algo que eu disse numa ocasião a um amigo muito especial: se aplicássemos aqui o Código Civil, tenho 63 anos e afirmo isso pela segunda vez, nós diríamos que você merece quitação plena, irrestrita e irrevogável.

Seguramente você recebeu, como todos recebemos, muito do Tribunal; mas você nos devolveu de sobejo como homem e como profissional. Vá com Deus, Wallace! Mas, não se afaste de nós. Ficamos aqui com Luís-Filipe, ficamos aqui com a Érica, ficamos, sobretudo, com o exemplo de homem, de companheiro, de servidor, de honestidade. Na condição de Presidente do Tribunal me cabe sintetizar isso numa só palavra: Muito obrigado, Wallace.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI
- Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor

30ª s.o.T.PI.

Secretário-Diretor Geral, caros Colegas Funcionários, Senhoras e Senhores.

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros: na expressão dos sentimentos que levaram Vossa Excelência, eminente Presidente, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, a me prestar esta cativante homenagem, não sei o que mais me comova e que mais lhe agradeça: se a amizade e a delicadeza do gesto, se as carinhosas palavras que o materializam.

(Se a voz se me embargar e se as lágrimas correrem, peço que me perdoem, mas não perdoarei o amigo Dr. Luiz Roberto Salgado porque me deu um calmante que não teria feito efeito).

Sinto-me no dever de agradecer as manifestações de consideração com que me honraram ontem, e me honram hoje, Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros.

Como sempre me honraram ao longo do nosso convívio neste Egrégio Tribunal, e que agora se aproxima vertiginosamente do ponto final funcional.

Quis o destino - e também a vontade do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, que me honrou com mais esta substituição - que eu pudesse viver os meus quase últimos dias nesta Casa em pleno exercício do elevado cargo de Conselheiro deste Egrégio Tribunal, onde integro, ininterruptamente, há mais de trinta anos, a lista de Substitutos de Conselheiros.

Considero uma retribuição excepcional que recebo da vida o encerrar a carreira neste Tribunal em tão honrosa investidura.

Devendo afastar-me compulsoriamente no próximo dia 14, por implemento de idade, escolhi a data de ontem - dia do aniversário de minha querida e saudosa mãe, e também data natalícia de minha querida irmã - para dar andamento ao requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, contando mais de 50 anos de efetivo serviço público, computando-se quase três anos de serviço prestado ao glorioso Exército Brasileiro.

Neste momento, olho para trás e vejo quão longo e árduo - conquanto sumamente honroso - foi o caminho percorrido neste quase meio-século neste E. Tribunal.

E não posso, agora, omitir-me no preito de gratidão àqueles a quem devi e devo a carreira e ascensão funcional nesta Instituição.

Em primeiro lugar ao meu saudoso primo João de Ataliba Nogueira, primeiro Secretário-Diretor Geral deste Tribunal,

restaurado em 1946, que em janeiro de 1958 apareceu em minha casa, em Campinas, levando o Diário Oficial do Estado que trazia o ato do Presidente Ministro José Romeu Ferraz, que me nomeava Oficial Instrutivo, e que foi, sem dúvida, o ponto inicial da minha carreira, que viria a construir neste Tribunal nos mais de quarenta e sete anos em que aqui me encontro. Ato esse que o eminente e querido amigo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi lembrava na sessão de ontem da Egrégia Segunda Câmara, na homenagem que Sua Excelência me prestou e que tanto me sensibilizou.

Foi do João Ataliba a primeira mão-amiga que me abriu as portas deste Tribunal, ensejando-me a carreira profissional que abracei e que procurei não deslustrar. Dali a três anos, obtendo o primeiro lugar em concurso, seria efetivado no cargo.

Aécio Menucci, Diretor, Secretário-Diretor Geral e Conselheiro, que por sua iniciativa designou-me para substituto permanente no cargo de Advogado-Chefe, tão logo eu concluíra o Curso de Direito, e que depois conquistei com o 1º lugar no Concurso de Acesso, criado pelo Estatuto de 1968. Meu preito de gratidão ao querido amigo Ministro Presidente Otto Cyrillo Lehmann, que me fez Diretor Substituto.

Conselheiro Joaquim Fernando Paes de Barros Neto, invulgar padrão de caráter, que me incluiu na lista de Substitutos de Conselheiro e que me nomeou Diretor em comissão, no qual permaneci, como Vossa Excelência lembrou há pouco, por 30 anos! Saudoso Conselheiro Arrobas Martins, homem público probo e competente, então Chefe da Casa Civil, que, na época em que as designações de Substituição de Conselheiro eram da competência do Governador, proporcionou-me em 1975 a primeira substituição, por sua iniciativa e sem que eu mesmo soubesse .

Não posso deixar de reconhecer, neste quase derradeiro instante, oportunidades extra-carreira que o Tribunal me proporcionou.

Em 1960, com pouco mais de dois anos de exercício, concedeu-me afastamento remunerado para que eu - já Primeiro Tenente da Reserva do Exército - pudesse realizar o estágio que me levou à promoção a Capitão em 1962, unindo-me, mais ainda, ao glorioso Exército Brasileiro.

A mão-amiga do Presidente Anhaia Mello a relatar - e a obter a aprovação plenária - o afastamento remunerado que me permitiu em 1970 usufruir da Bolsa-de-Estudos do Governo Português, de pós-graduação, na Universidade de Coimbra.

E em 2003, o sensibilizante e decisivo apoio com que, com o endosso de todos os eminentes Conselheiros, o Presidente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi concedeu-me o afastamento remunerado para tirar o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, no Rio de Janeiro, onde, mercê do meu currículo e da minha posição funcional como Conselheiro Substituto, fui incluído entre os "Oficiais Gerais e Assemelhados", com a honrosa precedência de General-de-Brigada, juntamente com uma ilustre Desembargadora do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Devo também agradecer ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa, por ter, na sua gestão Presidencial em 2004, atribuído-me a tarefa de criar o Emblema e a Bandeira deste Tribunal, o Grande Colar Presidencial do Mérito da Justiça de Contas e a Medalha de Serviços Meritórios - que serão parte do meu ser a permanecerem na história desta veneranda Corte de Contas.

Ao Conselheiro Renato agradeço também uma substituição que me proporcionou e a comovente homenagem que me prestou na sessão da Segunda Câmara, ontem, a última de que participava, após as palavras do Presidente Fulvio. A ata dessa sessão será mais um documento que guardarei com carinho e legarei a meu filho, Luís-Filipe.

Disse o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em sua manifestação neste Egrégio Plenário, na sessão de 24 de agosto, na homenagem que se prestava ao Exército Brasileiro, pela Dia do Soldado - Dia do Duque de Caxias, e a mim pelo recebimento da MEDALHA DO PACIFICADOR, que neste Tribunal passei a maior parte da minha vida, e vivi os meus melhores momentos - o que é absolutamente verdadeiro! E presidindo, ontem, a Egrégia Segunda Câmara, pronunciou sensibilizantes conceitos a meu respeito, que, tenho a certeza, mais do que eu pudesse merecer, foram fruto da generosidade do seu coração, de amigo verdadeiro, de sempre, desde os primeiros dias nesta Casa. Agradeço ao Conselheiro Fulvio, as referências elogiosas, que, como Presidente do Tribunal ou de Câmaras, não deixou de dirigir-me, em nenhuma das muitas substituições de Conselheiro, que exerci.

Conselheiro Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga, agradeço por substituições que me atribuiu e pelas palavras que por ofício me dirigiu quando da conclusão do Curso na Escola Superior de Guerra, um dos maiores galardões que guardo no coração. E também suas palavras no ofício que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor General Comandante do

Exército, recentemente, por ocasião da condecoração com a MEDALHA DO PACIFICADOR que recebi do Exército, e que mereceu carinhosas considerações do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, de Vossa Excelência e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Senhores Conselheiros, Senhor Presidente: peço licença para ler dois ofícios, um do Conselheiro e outro do Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga. Faço-o não por vaidade, mas por justificado orgulho, por ter merecido as considerações que encerram. Eu não saberia fazer de mim o retrato traçado pelo coração do Conselheiro Cláudio Alvarenga.

O primeiro, de dezembro de 2003, quando terminei o Curso da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, a mim dirigido, tem o seguinte teor: "Senhor Conselheiro - Sabe Vossa Excelência o quanto me alegra vê-lo transpor mais um nível na escala da imensa cultura de que o sabemos possuído.

O Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia que, com o brilhantismo habitual, Vossa Excelência vem de concluir na prestigiosa Escola Superior de Guerra, não apenas enriquece seu belo currículo e realça sua privilegiada inteligência, como dá soberba demonstração de seu reconhecido patriotismo, expresso em todas as atividades a que se dedica, como neste Tribunal, marcadas por inexcedível zelo e acendrado espírito público.

Agradecendo a fidalguia da participação, apraz-me apresentar-lhe minhas efusivas congratulações e votos de felicidade, de par com minha constante admiração".

O segundo ofício foi encaminhado em setembro deste ano, pelo Presidente Cláudio Alvarenga ao Exmo. Sr. General-de-Exército Francisco Roberto de Albuquerque, Comandante do EXÉRCITO BRASILEIRO e com quase semelhante teor ao Comandante Militar do Sudeste, Exmo. Sr. General de Exército Luiz Edmundo Maia de Carvalho: "Apraz-me comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Plenária de 24 de agosto último, este Egrégio Tribunal aprovou, por unanimidade, voto de congratulações ao eminente Procurador e Substituto de Conselheiro, Doutor WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI, pela condecoração com a MEDALHA DO PACIFICADOR, e ao glorioso Exército Brasileiro, pelo Dia do Soldado, data natalícia de Duque de Caxias, seu grande Patrono.

À meritória proposição, de iniciativa do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, aderiram

expressamente os nobres Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e esta Presidência, além do digno Procurador da Fazenda do Estado, Doutor Luiz Menezes Neto.

A merecida láurea envaidece sobremaneira esta Corte, por ver reconhecidos por esta excelsa Instituição os atributos intelectuais e morais de um dos nossos mais brilhantes servidores que, durante mais de quatro décadas, tem-se dedicado à causa pública com extraordinário zelo, competência e patriotismo. Com o mesmo espírito público prestou relevantes serviços ao Exército, ao qual serviu com destemor e bravura, e de cujas relações tanto se orgulha.

Cumprimentando-o, ademais, pela significativa data de 25 de agosto, grata a todos que cultuamos a lei e ordem, prevaleço-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e consideração."

Transcrevi, porque são importantes e preciosos documentos, que registrei e guardarei como testemunho de um dos mais desvanecedores momentos de minha vida. Não tendo grande patrimônio material a legar, deixo o juízo dos que me conheceram.

Agora, um agradecimento muito especial aos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, com os quais trabalhei como Assessor, tanto nos Gabinetes como na Presidência, e que sempre patrocinaram a minha permanência na lista de Substitutos de Conselheiro. Foram, também, os Conselheiros que maior número de Substituições no elevado cargo me proporcionaram. E, igualmente, em tantas ocasiões, manifestaram-se elogiosamente a meu respeito, em sessões plenárias, o que tanto sempre me desvaneceu, e que constitui um legado honroso, cujo registro deixo a meu filho. Confesso-me devedor insolvente de gratidão a esses dois grandes amigos, Conselheiros Citadini e Bittencourt!

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues: velho amigo, como funcionários que fomos, Sua Excelência na nobre Assembléia Legislativa e eu neste Tribunal. Sempre fidalgo no nosso relacionamento - e temos até um "hobby" em comum: gostamos de carros antigos e isso nos aproxima; temos até alguma coisa, Sua Excelência mais do que eu, invejavelmente.

Conselheiro Robson Marinho, também sempre se relacionando comigo com a maior consideração e fidalguia, o que muito me sensibiliza. Muito obrigado!

Também é de justiça e de gratidão proclamar quanto este Tribunal - ao lado de outras Instituições - contribuiu decisivamente para o aperfeiçoamento da minha formação, e

posso dizer, também, do meu caráter. Foram elas, a instituição familiar - meus queridos e saudosos pais, Carmello e Marina, ambos professores, de quem recebi a melhor educação, os melhores conselhos e exemplos, a primeira lição que me encaminharia para a retidão de conduta e para a exata noção de responsabilidade, e de cumprimento do dever.

Deles serei sempre devedor, até que um dia nos reencontremos acima deste mundo e além das estrelas.

Depois o Exército, esta verdadeira Escola de civismo e de patriotismo, onde pela exemplar conduta e lição de seus Oficiais e Generais se aprende verdadeiramente a amar e defender a Pátria.

A Universidade: nela, desde logo, sob o influxo da religião católica, apostólica, romana, realizei dois cursos superiores e lecionei por um quarto de século, sempre procurando ser, mais do que um professor que ensinava, um mestre que educava, e onde verifiquei a veracidade do brocardo latino sobre a "universitas studiorum": o "docendo, discere" - é ensinando que se aprende.

E neste Tribunal, onde em quase meio século aprendi e aperfeiçoei, com a lição e o exemplo dos eminentes Ministros e atuais Conselheiros - e também com excelentes colegas - o dever de zelar pela legalidade e moralidade dos atos da Administração Pública e da boa aplicação dos dinheiros públicos - tarefa a que este Egrégio Tribunal tem-se dedicado com especial denodo e com comprovada eficiência.

Estas Instituições são a causa eficiente daquilo que de melhor eu possa ser, causa eficiente que a Ontologia define como o "id ens est, id quod est" - "aquilo que faz o ser ser aquilo que é".

Tudo isso contribuiu para que eu fosse e seja aquilo que fui e sou. Certamente não escapei de alguns ou muitos erros, neste mundo em que todos erramos. Mas deles me penitencio e peço a Deus e a todos a merecida indulgência.

Afasto-me, mas não de todo: aqui deixo meu filho Luís-Filipe e minha nora Érica - o Filipe na Assessoria Técnico-Jurídica e a Érica no Gabinete do amigo e eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho -, que já há 17 anos estão no Tribunal, onde ingressaram por concurso público em 1988.

Creio que a minha saída encerra um ciclo dos mais antigos funcionários deste Tribunal em necessária e benéfica renovação. Aqui se aplica, concretamente, o ditado popular (desculpem-me a brincadeira, mas é para aliviar-me um pouco a tensão): "Sai da frente que atrás vem gente". Gente capaz, da

Secretaria do Tribunal, comandada pelo muito capaz Secretário-Diretor Geral e Conselheiro Substituto Sérgio Rossi e acompanhada pelos excelentes Assessores do Gabinete Técnico da Presidência, do Gabinete do Presidente, da Assessoria Técnico-Jurídica e dos Gabinetes dos Conselheiros. À essa gente nova, a missão de continuar e aperfeiçoar os serviços, o que aliás já vem ocorrendo! Boa sorte a todos!

Enfim, o fim.

Dizem que em toda despedida se morre um pouco. Que em toda despedida há lágrimas: contidas ou incontidas.

Sem falar em outras lágrimas, há lágrimas de tristeza e há lágrimas de alegria.

E há um misto, como agora, de lágrimas de tristeza e de alegria.

De tristeza pelo quase afastamento que a aposentadoria forçosamente acarreta; de alegria pela sensação - e mais que isto, pela quase certeza, do dever cumprido.

Há lágrimas que não desonram, que afloram e escorrem dos olhos porque brotam e jorram do coração.

São de amor as lágrimas que não escondo, neste momento, por esta Casa que tanto prezei, e que tanto me esforcei por bem servi-la.

Mas, como disse um poeta, "que as lágrimas de hoje enxuguem-se ao calor de um verdadeiro, eterno e imorredouro amor".

O amor que por meio século - e sempre - tive e terei por esta Casa, onde passei a maior parte da minha vida.

Um amor como aquele do Pastor Jacó, do célebre soneto de Camões - que depois de ter servido por sete anos, começou a servir outros sete anos, dizendo "mais servira se não fora para tão longo amor, tão curta a vida".

Para finalizar, peço licença para repetir, aqui, palavras que anteriormente e em outras circunstâncias já pronunciei neste Egrégio Plenário, invocando os versos de um anônimo poeta do francês arcaico, na língua ingênua de sua época:

"Il me suffit qu'on sache que j'ay fait ce que j'ay pu et que j'aurois mieux fait si j'avois su".

- Basta-me que saibam que eu fiz tudo o que pude, e que teria feito melhor se tivesse sabido fazê-lo.

Muito obrigado a todos e por tudo!

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Existem recomendações no Protocolo no sentido de que, depois que o Presidente fala, a gente não deve falar. Essa regra é de ouro, especialmente quando o Presidente é o Conselheiro

Cláudio Ferraz de Alvarenga. Que egoisticamente fez um pronunciamento que abarcou todas as possibilidades que poderíamos ainda explorar. Sua Excelência foi extremamente feliz e realmente soube transmitir o sentimento que é dos corações de todos aqui que nos reunimos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi tiveram oportunidade de se manifestar, ontem, na Câmara, e nós outros aqui não a tivemos. Então, peço compreensão e licença, Senhor Presidente, para dizer ainda alguma coisa, depois de Vossa Excelência. E observar que a sua manifestação é extremamente substantiva e preciosa quando se referiu às marcas, aos sinais, que S. Exa., o Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli está deixando nesta Casa. E, realmente, se olharmos para trás, vemos os sinais do seu trabalho e da sua competência nesses 50 anos. E, olhando os símbolos do Tribunal, a gente vai sempre lembrar do Wallace.

Então, quero dizer uma coisa a você, meu caro colega Wallace - permita-me chamá-lo de você - caro colega, colega do Tribunal, colega de trabalho público, automóveis também, bem lembrado. E é o seguinte: vamos sentir muito a sua ausência, mas felizmente, felizmente, por outro lado, vamos sentir muito a sua presença.

Muito obrigado.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Senhor Presidente, deveria ter falado por ocasião do voto de Itupeva e da sustentação do Dr. Antonio Russo. E, agora, vou misturar um pouco. E aproveito o ensejo que o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues me possibilita: lembrou S.Exa. que nós não tivemos a oportunidade que a Segunda Câmara teve ontem, de fazer esta manifestação na despedida do Conselheiro Substituto Wallace de Oliveira Guirelli.

Quero falar da extrema coragem que o Conselheiro Wallace teve hoje, de proferir o voto após a sustentação do Dr. Antonio Russo, ele estava substituindo um Conselheiro que todos conhecem, o nosso Decano. Não é fácil. O Conselheiro Roque Citadini, às vezes é um Conselheiro, habilidosamente ameno, mas que pode se transformar num temível combatente. Não retirar o processo após aquela sustentação e manifestar voto que suscitou tanta preocupação em relação àquelas questões de estabilidade, de concurso público, umas daquelas questiúnculas que, sabem Vossas Excelências, essas questões não me preocupam, com quase meio século, já, de administração pública, não é isso que vai salvar o nosso País; o fato é que, quando vi a linha de rumo do voto que estava sendo proferido, fiz o sinal de aquiescência para o

Conselheiro Wallace como a dizer: "Vai em frente, que eu acompanho". E ele me entendeu. Eu quero cumprimentá-lo por essa coragem, e deu certo, felizmente até o voto, o primeiro voto, na instância anterior, que tinha sido do eminente Conselheiro Edgard, que em seguida falou muito bem, colocou muito bem a questão e foi acompanhado por todos. Então, Senhor Presidente, era esse comentário que eu queria fazer, para mostrar que tudo isso não foi combinado, de repente aparece uma situação, hoje, que mostra como é perversa essa legislação constitucional. Como é perversa!

O Wallace vai fazer falta aqui! Numa hora em que ele está indo embora por causa da legislação, nós precisaríamos tê-lo aqui e muitos outros, nessa idade. A legislação é perversa! Como está errada a legislação. Muitos novos que estão chegando não teriam essa coragem que ele teve. Enquanto isso, ele cita Camões e fala dos 7 anos, do soneto comoneano da Raquel e da Lia.

Vou lembrar, vou mais para trás. Vou lembrar de Pitágoras. Quando chegou aos 70 anos, estava aborrecido, sabe-se lá onde estava ele na Grécia, atravessou o mar e foi lá para Cretônia, e com 70 anos constituiu nova família, e teve mais filhos, e aí formulou o famoso "Teorema de Pitágoras", como ficou conhecido, e teve muitos seguidores, e, se fosse hoje, viveria mais 70 anos. Siga Pitágoras. E que sirva de exemplo para nós, também, que temos que fazer o mesmo que você, mas vamos chegar lá, não? Muitos terão que fazer isso, aqui.

Era isto, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE - Vamos determinar que tudo o que foi dito aqui, hoje, conste de nossa Revista. Desejo boa tarde a todos e convido-os a encerrar a sessão com mais uma salva de palmas ao caríssimo Wallace.

(Palmas)

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI (de pé) - Muito obrigado, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, caros colegas e amigos funcionários!

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

30ª s.o.T.Pl.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Wallace de Oliveira Guirelli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.